



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E APLICADAS – CCHSA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA
CURSO DE DIREITO**

ANTÔNIO CARLOS BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UM PANORAMA
ANALÍTICO DE APLICAÇÃO**

MOSSORÓ/RN

2024

ANTÔNIO CARLOS BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UM PANORAMA
ANALÍTICO DE APLICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito da
UFERSA como requisito básico para a
conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes
Ponte.

MOSSORÓ/RN

2024

ANTÔNIO CARLOS BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UM PANORAMA
ANALÍTICO DE APLICAÇÃO**

Artigo apresentado à Universidade
Federal Rural do Semiárido (UFERSA)
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Defendido em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte (UFERSA)
Presidente

Prof.^a Dra. Lizziane Queiroz Franco de Oliveira (UFERSA)
Membro Examinador

Prof. M.e. Wallton Pereira de Souza Paiva (UFERSA)
Membro Examinador

M.e. Victor Pereira Câmara (UFRN)
Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

A graduação foi uma jornada surpreendente, nunca fui aquela pessoa que sempre teve o sonho de cursar Direito, como já vi inúmeros colegas declararem, entrei neste curso por um acaso, uma decisão de última hora e fui amadurecendo meus objetivos de vida conforme avançava no curso, logo percebi que eu não poderia ter escolhido outra opção, eu estou exatamente onde deveria estar.

Nestes anos que passaram, houve momentos de inseguranças, incertezas e dúvidas acerca da minha capacidade por inúmeras vezes, mas fui abençoado por pessoas que foram meus alicerces durante todo este tempo, e me inspiraram a prosseguir apesar das adversidades.

Agradeço primeiramente à minha família, principalmente meus pais Laurinete Fernandes e Antônio Carlos, por terem se sacrificado tanto para me proporcionarem a melhor educação possível, e sempre fizeram de tudo por mim, serei eternamente grato eu não seria quem eu sou hoje sem vocês, espero proporcionar muito orgulho e mostrar que todo o esforço valeu a pena, amo vocês.

Aos amigos que a Universidade me deu, Victor Lemos, Douglas Marinho, Ester Sena, Ícaro Pedro e tantos outros que contribuíram para que esta jornada fosse a melhor possível, espero levá-los para muito além dos muros da UFERSA

Os amigos que fazem parte da minha vida, Matheus Queiroz, Victor Hugo, João Marcelo, Lucas Costa e Wallace Vieira, sempre me apoiaram e sempre estiveram comigo prestando todo o suporte necessário, nos momentos bons e difíceis, vocês são de severa importância para mim.

Agradeço à uma amizade valorosa que a Câmara Municipal de Mossoró me proporcionou, Aline Carvalho, que me deu minha primeira oportunidade profissional, com quem aprendi, evolui e compartilhei ótimos momentos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao melhor presente que pude receber este ano, minha melhor amiga, meu amor, minha namorada Ana Beatriz, que me apoia em todos os momentos, sempre está ao meu lado, e se Deus quiser, permaneceremos sempre um do lado do outro, minha gratidão, paixão e amor por você são indescritíveis, obrigado por tudo, espero todos os dias retribuir todo o bem que você me faz, obrigado por sempre acreditar em mim, até quando eu mesmo descredito.

“Ousar é perder o equilíbrio momentaneamente. Não ousar é perder-se.”.

- Søren Kierkegaard

“Com um grande objetivo, somos superiores até à justiça, não apenas a nossos atos e nossos juízes.”.

- Friedrich Nietzsche

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

UM PANORAMA ANALÍTICO DE APLICAÇÃO

Antônio Carlos Batista de Andrade Júnior¹
Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte²

RESUMO

Dada a sobrecarga da justiça criminal no Brasil, que leva à morosidade processual e a superpopulação carcerária, o Acordo de Não Persecução Penal pode ser uma alternativa viável para tentar dirimir os possíveis prejuízos causados por este contexto, permitindo alcançar a celeridade processual necessária. Diante disso este trabalho tem como objetivo suscitar acerca da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal desde sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, expondo dados e jurisprudências sobre o tema, e obras que auxiliaram nas comparações com outros métodos alternativos de negociação. Assim, este artigo utiliza a pesquisa sociojurídica, com método de abordagem explicativo-exploratório e para coleta de dados recorre à pesquisa quantitativa e documental. As principais fontes primárias são a Lei nº 13.964/2019 e o Levantamento Nacional de Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal feito pelo Conselho Nacional de Justiça. Em síntese, o Acordo de Não Persecução Penal apesar de em primeiro momento parecer uma alternativa vantajosa, pode ser insidioso, existem vários obstáculos a serem superados, por exemplo: os Ministérios Públicos não possuem um *modus operandi* sinérgico, falta estrutura preparatória direcional para os servidores nos Tribunais, falhas no processo de aproximação da vítima na elaboração e celebração do acordo, além da necessidade de maior fiscalização e acompanhamento dos órgãos de controle internos. Conclui-se que apesar dos acordos estarem cada vez mais ingressando de forma progressiva na justiça criminal brasileira como uma alternativa penal, ainda são necessários aprimoramentos principalmente operacionais.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; transação penal; processo penal; acordo; ministério público; *plea bargain*; *absprachen*.

ABSTRACT

Given the overload of the criminal justice system in Brazil, which leads to procedural delays and prison overcrowding, the Non-Prosecution Agreement can be a viable alternative, contributing to greater efficiency in conflict resolution, allowing the necessary procedural speed

¹ Estudante do décimo (10º) período do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Campus Mossoró/RN.

² Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPB). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Atual Coordenador do curso de Direito da UFERSA.

to be achieved. In light of this, this paper aims to discuss the applicability of the Non-Prosecution Agreement since its inclusion in the Brazilian legal system with the enactment of Law No. 13.964/2019, known as the "Anti-Crime Package," presenting data, jurisprudence on the subject, and works that aided in comparisons with other alternative negotiation methods. Thus, this article uses socio-legal research with an explanatory-exploratory approach, and for data collection, it relies on quantitative and documentary research. The main primary sources are Law No. 13.964/2019 and the National Survey on the Application of the Non-Prosecution Agreement conducted by the National Council of Justice. In summary, although the Non-Prosecution Agreement may initially seem like an advantageous alternative, it can be insidious; several obstacles need to be overcome, such as: Public Prosecutor's Offices not having a synergistic *modus operandi*, lack of preparatory structure for court employees, flaws in the process of approaching the victim in the drafting and conclusion of the agreement, as well as the need for greater oversight and monitoring by internal control bodies. It is concluded that although the agreements are progressively being introduced into the Brazilian criminal justice system as a penal alternative, operational improvements are still needed.

Keywords: Criminal non-prosecution agreement; criminal transaction; criminal procedure; agreement; public ministry; *plea bargain*; *absprachen*.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, trouxe o acordo de não persecução penal (ANPP) e esta inovação no ordenamento jurídico brasileiro, além de uma certa reformulação da aplicabilidade do Direito Penal no Brasil, traz consigo diversas implicações que vão além da mera modificação no Código de Processo Penal. O art. 28-A da Lei anteriormente mencionada é quem determina pontos pertinentes que serão abordados ao decorrer do trabalho a respeito das hipóteses e aplicabilidade do ANPP.

Para que o ANPP seja oferecido, é necessário que não seja caso de arquivamento da investigação; o agente confesse o crime; a pena em abstrato seja inferior a quatro anos; o crime não seja praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; não seja crime de violência doméstica; o agente não seja reincidente; não seja cabível a transação penal; o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplicando-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e o agente não tenha sido beneficiado nos últimos cinco anos com ANPP, transação ou *sursis processual*³. (Lopes Jr.; Josita, 2020).

A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), estabelece situações em que o ANPP não será permitido: quando for aplicável a transação

³ A suspensão condicional da pena (*sursis*) configura um direito público subjetivo do réu quando atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 77 do Código Penal, que incluem a ausência de reincidência do réu, circunstâncias judiciais favoráveis e a inaplicabilidade da substituição prevista no artigo 44 do mesmo código.

penal⁴, o prejuízo causado ultrapassar vinte salários mínimos, o cumprimento do acordo pelo acusado puder levar à prescrição da pretensão punitiva do Estado, o crime for hediondo ou equivalente, ou ainda quando o acordo não satisfizer os critérios necessários para a adequada reprovação e prevenção do delito.

Sendo assim, trata-se de um negócio jurídico processual, uma negociação entre acusador (neste caso o Ministério Público) e o acusado, em que se propõe condições para o acusado cumprir, em troca da extinção de sua punibilidade. Portanto, é uma via extrajudicial que tem a pretensão de “desafogar” o processo penal brasileiro no que diz respeito as causas criminais de pequeno e médio potencial ofensivo.

Outro ponto meritório a destacar é sobre a modorra dentro do processo penal, além da superlotação de processos criminais nos Tribunais Superiores, segundo o “Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça (STJ)” as ações criminais representaram a maioria dos casos que chegaram ao tribunal no acumulado de 2023, de acordo com o levantamento entre os dez assuntos mais presentes nos processos, seis dizem respeito ao direito penal, sendo o Ministério Público de São Paulo o maior litigante, aparecendo em 55.514 processos no STJ.

As consequências desta sobrecarga dentro do Poder Judiciário, especificamente na seara criminal podem ser inúmeras, dentre elas podemos destacar a superlotação carcerária, segundo dados do SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), o Brasil possui hoje cerca de 839,7 mil pessoas encarceradas, sendo o país que possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente dos EUA e da China, sendo assim portanto, dados alarmantes que com certeza merecem a devida atenção.

Este cenário melindroso permite o surgimento de alternativas e considerando que o direito deve se adaptar conforme a sociedade avança ou muda, alinhado sempre ao *zeitgeist*⁵, ele obviamente não pode ser estático, afinal o Direito serve a sociedade e não o contrário, como explica Antônio Luiz Machado Neto: “Norma social que é, o direito não surge à toa na sociedade, mas para satisfazer as imprescindíveis urgências da vida.”⁶ e o Acordo de Não

⁴ Acordo firmado entre MP e acusado para antecipar a aplicação de pena (multa ou restrição de direitos) e o processo ser arquivado, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), o réu não admite culpa e continua primário e sem antecedentes criminais, não há condenação, oferecida no momento geralmente, na audiência preliminar, antes do oferecimento da denúncia, e tendo a pena sido cumprida o processo é extinto.

⁵ *Zeitgeist* é um termo alemão, introduzido inicialmente pelo escritor Johann Gottfried Von Herder, para designar o que seria o “espírito do tempo”. Em suma, o *zeitgeist* refere-se ao conjunto de ideias, crenças, comportamentos e influências que caracterizam o espírito de uma determinada época em particular.

⁶ NETO, Antônio Luiz Machado. Sociologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, p. 412.

Persecução Penal surge justamente como uma potencial alternativa viável para tentar dirimir este horizonte preocupante.

Sendo assim indagação central deste trabalho é: Como se dá a aplicação panorâmica do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil, considerando o atual cenário de superpopulação carcerária, sobrecarga da justiça criminal e morosidade processual?

Neste sentido, o segundo tópico deste artigo aborda essencialmente o processo de instauração do ANPP no cerne do cenário jurídico nacional, perpassando pela promulgação da Lei nº 13.964/2019, citando as mudanças trazidas por este dispositivo e os primórdios do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil, destacando de forma breve sua finalidade. Em adição, traz uma exposição comparativa de outros métodos de justiça negociada, inclusive internacionais como o *plea bargain* estadunidense e o *Absprachen* alemão. Por fim, trata do Acordo de Não Persecução Penal à luz do garantismo penal, levantando uma certa reflexão.

O terceiro tópico inicia a demonstração documental e interpretativa dos dados recolhidos para tratar do objetivo desta pesquisa, primeiramente trazendo o recorte amostral do período e da quantidade de casos e acordos analisados, posteriormente tratando de informações mais específicas, tais como: perfil socioeconômico daqueles que realizaram o ANPP, os crimes mais mencionados nas petições, as medidas ou determinações feitas pelo Ministério Público mais aplicadas e números sobre a participação das vítimas durante a elaboração e celebração do acordo, e por derradeiro traz números a respeito da confissão no processo de firmamento do Acordo, contando com o auxílio de precedente do Supremo Tribunal Federal para o esclarecimento de algumas questões.

Por fim, o quarto tópico trata da problemática acerca da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal, que foi azo de diversos e longos embates doutrinários, para fins elucidativos é exposto o posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, que enseja advir um epílogo a contenda.

Considerando a premissa de analisar um mecanismo jurídico sob a ótica prática e legal, além de suas implicações sociais e estruturais, a metodologia norteadora é uma pesquisa sociojurídica, fazendo uso da abordagem explicativa-exploratória. Para a coleta de dados foi aplicada a pesquisa quantitativa e documental, sendo empregadas como referências primárias a Lei nº 13.964/2019 e o Levantamento Nacional de Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal feito pelo Conselho Nacional de Justiça auxiliado pelos Grupos de Monitoramento e

Fiscalização do Sistema Prisional (GMFs)⁷, que compreendeu o período de janeiro a junho de 2021, obtendo dados fornecidos de todos os ministérios públicos estaduais.

No âmbito das fontes complementares ou secundárias, prestaram-se úteis obras e posicionamentos doutrinários acerca do tema e das informações demonstradas no trabalho, contribuindo para o debate reflexivo de pontos pertinentes. Neste sentido da pertinência, também foram utilizados entendimentos jurisprudenciais, especialmente no que diz respeito sobre aspectos sobre a confissão e a retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal.

2 A LEI Nº 13.964/2019 E O SURGIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O Acordo de Não Persecução Penal nos primórdios de sua existência no Brasil, iniciou como um dispositivo da Resolução de nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sendo o início de uma verdadeira revisão da justiça penal “tradicional” a nível nacional. Foi enfim positivado formalmente com a promulgação da Lei Nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que trouxe uma série de modificações na legislação penal e processual penal.

A Lei alterou cerca de dezessete (17) dispositivos legais e tem em primeira análise o objetivo de tornar rígidas as penas para crimes mais graves, oferecendo uma medida alternativa com previsão legal para aqueles crimes de penas mais brandas, como deixa claro o dispositivo que versa acerca do Acordo de Não Persecução Penal proibindo seu uso para crimes como, por exemplo, o de violência doméstica, familiar ou agressões cometidas a mulheres de forma geral:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
(...).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

⁷ Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMFs consistem em estruturas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais responsáveis, dentre outras atribuições, pela monitoração e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas em âmbito local. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 96/2009, ato que criou os GMFs no âmbito dos Tribunais de Justiça. Posteriormente, a edição da Resolução n. 214/2015 promoveu o fortalecimento e a consolidação de escopo amplo de atuação, inclusive com a instituição dessas unidades institucionais no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, visando uma capilarização eficiente das atividades do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (DMF).

(...).

IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.” (Brasil. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.)

Sendo assim, em preliminar crivo o Acordo de Não Persecução Penal demonstra ser uma ferramenta de filtragem, separando os crimes de menor potencial ofensivo dos mais gravosos e desafogando o processo penal, servindo como um catalisador da justiça criminal, que atualmente se encontra sobrecarregada com a quantidade exorbitante de processos que paira sobre ela.

2.1 COMPARAÇÕES ENTRE OS DIFERENTES MECANISMOS DE NEGOCIAÇÃO JUDICIAL

A negociação judicial não é uma ferramenta exclusiva do Direito Penal Brasileiro, pelo contrário, anterior a existência do Acordo de Não Persecução Penal, já existiam aparelhos semelhantes em outros países, como por exemplo o “*plea bargain*”, uma característica do *common law*⁸. O *plea bargaining*⁹ é um instrumento processual penal que consiste em uma negociação ou uma “barganha” como o próprio nome sugere entre o acusador e o acusado, em que o acusado confessa o crime e em troca pode ter sua pena reduzida, ter o tipo de crime modificado ou até mesmo reduzir a quantidade de crimes presentes na denúncia.

Este dispositivo curiosamente estava inserido em princípio na proposta apresentada pelo ex-ministro Sérgio Moro, que posteriormente originou o “Pacote Anticrime”, embora não com o nome de origem inglesa, mas denominado como uma “Solução Negociada” entre autor e réu. Apesar de semelhante com a delação premiada, são instrumentos distintos, haja vista que na delação premiada o réu necessita fornecer robustos subsídios sujeitos a comprovação que contribuam para a investigação policial, como a identificação de demais autores, ademais o processo penal não é extinto.

O *plea bargain* apesar de bastante utilizado em países como Estados Unidos e Inglaterra, é alvo de duras críticas por alguns teóricos e juristas, como por exemplo Bernd Schünemann que enxerga o *plea bargain* como um resquício proeminente do sistema

⁸ A expressão refere-se ao sistema jurídico nascido na Inglaterra, que se expandiu para as nações de língua inglesa, como os Estados Unidos, através do processo de colonização. Inicialmente, significa “Direito Comum”, ou seja, o direito baseado em costumes reconhecidos pelas decisões judiciais. Esse sistema é oposto ao Civil Law, que tem suas origens nas tradições romano-germânicas e é marcado pela prevalência do direito escrito.

⁹ Pleito de barganha, ou declaração negociada.

inquisitorial, onde o réu causa sua própria condenação, dado que a confissão por si só basta como única e exclusiva fonte cabível de materialidade¹⁰.

Em igual horizonte à esta perspectiva e crítica, Aury Lopes Júnior define este instrumento como algo deletério, pois o acusado em muitos casos é impelido a aceitar um acordo para evitar os riscos de uma condenação mais severa, mesmo que seja inocente:

“O plea bargaining viola desde logo o pressuposto fundamental da jurisdição, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional efetivo e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão, afirma-se que o promotor é o juiz às portas do tribunal. É verdade que o projeto tenta dar maior protagonismo para o juiz, inclusive permitindo que não homologue o acordo quando “as provas existentes no processo forem insuficientes para uma condenação criminal”. Mas isso é simbólico e meramente sedante, pois não resolve o problema e serve como mero paliativo a uma (apenas uma) das críticas ao modelo de ampla negociação que pretende implantar.” (Lopes Jr., 2019).

Em continuidade, é pertinente destacar um outro dispositivo de negociação judicial, que assim como o ANPP, é oriundo de um sistema jurídico ordenado pelo *civil law*, o *Absprachen*¹¹ alemão. O *Absprachen* no sistema jurídico alemão refere-se a uma negociação entre as partes, semelhante ao conceito de *plea bargaining* em sistemas de *common law*.

Trata-se de um acordo processual entre a defesa e a acusação, sob a supervisão do juiz, onde o réu admite a culpa em troca de uma redução de pena ou outros benefícios. Ao contrário do *plea bargaining* norte-americano, o *Absprachen* é mais restrito e formalizado no direito penal alemão¹², em grande parte devido à natureza do sistema jurídico de *civil law*, onde a busca pela verdade material é central e a atuação do juiz é mais ativa.

¹⁰ SCHUNEMANN, Bernd. Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito. Coordenação Luís Greco. São Paulo: Marcia Pons, 2013. p. 251.

¹¹ Nomenclatura que pode significar “acordo” ou “acordado”, designa a negociação processual penal germânica.

¹² Existem duas formas de acordo ou barganha (*absprachen*) semelhantes ao Acordo de Não Persecução Penal, são estas: o “Entendimento entre o tribunal e as partes” (*Verständigung zwischen Gericht und Verfahrensbeteiligten*, § 257c StPO) e a “Renúncia à persecução penal sob condições e instruções” (*Absehen von der Verfolgung unter Auflagen und Weisungen*, § 153a StPO). Ambas as modalidades estão previstas no Código de Processo Penal Alemão (*Strafprozessordnung – StPO*). Os acordos entre o tribunal e as partes sobre as consequências jurídicas de uma sentença condenatória só foram formalmente regulamentados na Alemanha em 2009. No entanto, desde a década de 1970, promotores, advogados e juízes já praticavam, de maneira informal e sigilosa, a troca da confissão do réu por uma redução na punição, ainda que isso ocorresse praeter ou contra legem. Nas décadas seguintes, a constitucionalidade e legalidade desses acordos passaram a ser discutidas nos tribunais. Em 1987, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht – BVerfG*), equivalente ao Supremo Tribunal Federal brasileiro, analisou o tema pela primeira vez, decidindo que tais acordos seriam constitucionais, desde que respeitassem princípios fundamentais do direito penal e processual penal, como o dever judicial de busca da verdade, a correta aplicação da lei, e a proporcionalidade entre a pena e a culpabilidade do réu.

O acordo, portanto, deve ser aprovado pelo tribunal, e os fatos admitidos pelo réu devem ser corroborados pelas provas. Essa negociação está prevista no § 257c do Código de Processo Penal Alemão (*Strafprozessordnung* - StPO)¹³.

No entanto, no caso da Alemanha, a forma como a aplicação dos acordos foi se inserindo no cerne jurídico do país, foi de forma paulatina e deveras conflituosa, haja vista que até a criação de uma legislação específica em 2009, os acordos para aplicação de punições aceitas pelo acusado (*Absprachen*) eram conduzidos de maneira informal na prática judiciária alemã, sem a existência de regras escritas ou políticas centralizadas.

Conforme mencionado, o juiz desempenhava um papel crucial nesse processo, uma vez que participava das negociações e assumia diretamente o compromisso de conceder benefícios ao réu. Embora o juiz não pudesse definir expressamente a pena, ele estabelecia um limite máximo que não poderia ser ultrapassado no cálculo final da sanção. Apesar de muitos julgamentos envolverem tanto leigos quanto juízes profissionais, apenas estes últimos participavam das reuniões iniciais das negociações, algo que se manteve mesmo após a regulamentação de 2009¹⁴. (Vasconcellos, Moeller. 2016).

A atuação do magistrado é muito mais ampla no *Absprachen* do direito alemão do que no ANPP do direito brasileiro, no qual é vedado ao juiz interferir diretamente no conteúdo do acordo, cabendo-lhe apenas verificar a legalidade e homologá-lo ou não. Esta diferença é explicada pela sistemática jurídico penal alemã, na qual o juiz tem papel ativo na busca da verdade material durante o processo, passando a ter o poder de impulso processual após o oferecimento da denúncia pelo Promotor de Justiça (*Staatsanwalt*). Segundo Schünemann, a atual lei processual penal alemã permite que após a entrega da acusação pelo promotor, o domínio sobre o processo seja do juiz, que recebe em suas mãos a totalidade dos autos da

¹³ O Código de Processo Penal Alemão, conhecido como *Strafprozessordnung* (StPO), é a legislação que regula os procedimentos judiciais em matéria penal na Alemanha. Criado em 1877 e reformado várias vezes, o StPO tem como objetivo garantir a aplicação da justiça penal de forma eficiente, justa e conforme os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Alemã (*Grundgesetz*).

¹⁴Em maio de 2009, foi instituída a Lei de Regulamentação dos Acordos no Processo Penal na Alemanha, que acrescentou o parágrafo (§ 257c) ao Código de Processo Penal Alemão (StPO). Essa lei regulou a prática de barganhas de modo semelhante ao estabelecido pelo Tribunal Federal de Justiça Alemão (BGH) nas decisões paradigmáticas anteriores. De acordo com o texto aprovado, a Corte pode, em casos apropriados, firmar acordos com os participantes do processo sobre seu desenvolvimento e resultado, estabelecendo limites mínimos e máximos à sanção penal, proibindo, portanto, os acordos sobre imputações (*charge bargaining*). No entanto, o dever do magistrado de buscar de ofício a verdade permanece. A confissão do réu é requisito essencial para a barganha, e sua veracidade deve ser examinada. Em caso de dúvida, a Corte tem a obrigação de rejeitar o acordo. Excepcionalmente, os limites estabelecidos no acordo podem ser desconsiderados na sentença se o juiz entender que não refletem a gravidade do crime e a culpabilidade do acusado, ou se o comportamento do réu durante o processo não corresponder ao previsto.

investigação preliminar, com base nos quais terá de decidir se há suspeita suficiente e justa causa contra o acusado, ou seja, se há uma alta probabilidade de condenação¹⁵.

Portanto, o *Absprachen* alemão, embora semelhante ao *plea bargaining*, possui características próprias, como a supervisão judicial rigorosa e a exigência de que as confissões sejam baseadas em fatos comprováveis, buscando equilibrar a eficiência processual com a proteção dos direitos fundamentais do réu.

O Acordo de Não Persecução Penal comparado aos mecanismos de negociação judicial anteriormente citados é essencialmente singular, por exemplo, no *Absprachen* a figura central do curso da negociação é o juiz, que é quem propõe a ação, e não o Ministério Público como no caso do ANPP. Além disto, o *Absprachen* não tem a natureza de um negócio jurídico, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil, pois não envolve uma relação sinalagmática, ou seja, não há negociação sobre a acusação criminal ou a condenação em si. Apenas os parâmetros da sentença, como a extensão da pena e os efeitos da condenação, podem ser ajustados.

O acordo vincula o juiz e passa a fazer parte da sentença condenatória, sem interferir na função jurisdicional de avaliar a culpabilidade e os critérios de prevenção. O juiz está vinculado ao acordo ao proferir a sentença, exceto se surgir uma nova circunstância relevante que tenha sido omitida ou ignorada, ou se o réu adotar uma conduta incompatível com o acordo¹⁶.

Considerando a exigência de que o investigado tenha a assistência de um defensor durante a formalização do ANPP (art. 28-A, §3º, CPP), o desequilíbrio de poder entre as partes é mitigado (diferentemente do *plea bargain*). No sistema alemão, o Ministério Público tem um poder de negociação muito mais limitado, o que evita a possibilidade de pressões indevidas. Já no Brasil, o instituto ainda é recente e os acordos penais estão em fase de consolidação. Apesar de o Ministério Público ter amplos poderes no ANPP, ele deve seguir os limites impostos pela legalidade, característica dos sistemas de *civil law*, que restringem a atuação dos agentes estatais.

Outra crítica ao *plea bargaining* é a ausência de transparência no processo, o que possibilita a ocultação de eventuais falhas ou abusos cometidos pelas autoridades policiais,

¹⁵ SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro imparcial manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança. In: SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 206.

¹⁶ SCHÖßLING, Christian. Verständigung aus Sicht der Verteidigung. In: SINN, Arndt; SCHÖßLING, Christian (Coords.). Praxishandbuch im Strafverfahren. Berlin: Springer, 2017, p. 316 (277-338).

além de encobrir o exame dos casos realizados pelos promotores. Essa falta de publicização compromete a fiscalização pública sobre o processo e pode perpetuar práticas inadequadas ou injustas¹⁷. Somado a isto, há o caráter discriminatório, considerando que o detentor de maiores recursos financeiros pode contestar e pleitear por condições mais favoráveis, condição esta favorecida pela menor participação do juiz.

Para alguns críticos, o *plea bargain* tem funcionado, na verdade, como uma eficiente máquina de encarceramento de pessoas negras e latinas nos Estados Unidos, muitas vezes pressionadas a aceitar os acordos. Como destaca Michelle Alexander¹⁸, "nunca antes em nossa história tantas pessoas sentiram-se obrigadas a se declarar culpadas, mesmo sendo inocentes", um fenômeno que se agravou com o aumento das penas para crimes relacionados ao mercado ilegal de drogas. De acordo com a autora, estima-se que entre 2% e 5% dos condenados por tráfico de drogas nos Estados Unidos sejam, de fato, inocentes.

No Brasil, o descumprimento dos acordos geralmente resulta na retomada do processo, e os institutos se diferenciam de forma significativa do *plea bargaining*. Ainda assim, pode-se afirmar que, de maneira geral, a expansão da justiça criminal negocial em âmbito mundial é, de certa forma, influenciada pelo modelo norte-americano. Afinal, apesar de tanto a transação penal quanto o Acordo de Não Persecução Penal não implicarem uma condenação formal, ambos permitem a aplicação de sanções sem a realização de um processo judicial, defesa ou produção de provas.

Neste sentido, uma das críticas mais recorrentes é o amplo poder conferido ao Ministério Público na condução do acordo. Alguns juristas apontam que o ANPP pode conferir ao Ministério Público um papel desproporcional, permitindo que o órgão tenha grande influência sobre o destino dos acusados, sem o mesmo nível de controle judicial que ocorre em outros atos processuais. Não é absurdo alertar ao fato de que o acordo poderia ser usado como uma ferramenta de pressão sobre os investigados, comprometendo, em certa medida, os direitos fundamentais de defesa e, assim, criando um desequilíbrio entre as partes.

O ANPP caso utilizado de forma indevida funciona como uma forma velada de indução à confissão. Em muitos casos, o investigado pode se sentir pressionado a aceitar o acordo para evitar um processo penal longo e incerto, mesmo que se considere inocente. Isso poderia comprometer o princípio da presunção de inocência, uma vez que o ANPP exige que o

¹⁷ CHEMERINSKY, Erwin e LEVENSON, Laurie L. *Criminal Procedure: Adjudication*. 3ª ed. Nova York: Wolters Kluwer, 2018, p. 142.

¹⁸ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 143.

investigado admita a prática do crime. Essa possível “admissão induzida”, pode vir a comprometer em essência o que juristas como Nucci elucidaram acerca da definição de confissão e seu papel no processo penal.

"A confissão no processo penal é a admissão, feita pelo próprio acusado, de que cometeu o crime de que é suspeito ou imputado, devendo ser realizada de forma voluntária, expressa e pessoal, com pleno discernimento, perante a autoridade competente." (Nucci, 1999.)¹⁹

No Brasil também existem outros mecanismos “despenalizadores” por assim dizer, por exemplo a transação penal, inserido pela Lei nº 9.099/95²⁰, mais precisamente o art. 76, que define que

“Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.” (Brasil, 1995).

Caso o réu seja primário, com bons antecedentes e com boa conduta social, sendo o processo de competência dos Juizados Especiais Criminais, é oferecido o acordo de transação penal ao acusado, que resulta na antecipação da pena, recebendo como punição imediata uma multa pecuniária ou restrição de direitos. Pode ser interpretado como um acordo realizado entre o MP e o Acusado após a realização da denúncia ou da representação. O processo vem a ser encerrado sem o mérito ser analisado e o acusado não obtém registros criminais.

E assim como no Acordo de Não Persecução Penal, o cidadão não poderá fazer novo uso deste benefício pelos próximos 5 (cinco) anos e este mecanismo não é possível de ser utilizado em caso de violência doméstica contra a mulher. No entanto, além deste mecanismo só possuir uso na esfera dos Juizados Especiais Criminais, a confissão não é um pré-requisito para a celebração do benefício, diferentemente do ANPP, pode-se dizer que o Acordo de Não Persecução Penal é bem mais abrangente.

Quanto a colaboração premiada, ela está inserida na Lei nº 12.850/2013²¹, e como o próprio nome sugere, é um mecanismo de colaboração entre o acusado e a justiça, sendo

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

²⁰ Conhecida como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que estabelece o funcionamento deste órgão nos tribunais estaduais do Brasil.

²¹ Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

fornecidas informações úteis à investigação ou ao processo, em troca de redução ou até mesmo isenção da pena. É uma ferramenta que serve para crimes mais complexos (corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e etc.) e para dismantelar organizações criminosas, uma seara totalmente diferente e uma finalidade também distinta do ANPP, principalmente pelo fato de que o ANPP não pode ser usado como instrumento de prova.

2.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O GARANTISMO PENAL

A teoria garantista criada por Luigi Ferrajoli²² foi criada sob a égide de promover um protecionismo civil dos direitos fundamentais contra um possível excesso do monopólio do uso legítimo da força estatal. Afinal, se o Estado não possuir nenhum limite do uso de seu poder de punir, exacerba-se uma vertente tirânica, o que não condiz com os pilares ideológicos do Estado Democrático de Direito, então, a fim de evitar a restrição da liberdade dos indivíduos, urge a finalidade do Garantismo Penal²³.

Ferrajoli aborda sobre o Garantismo ou o Direito Penal Mínimo, que entende como sinônimos referentes ao modelo teórico-normativo anteriormente citado e possuem como objetivo justamente minimizar a violência da intervenção punitiva tanto na definição legal dos crimes quanto na sua comprovação em juízo — impondo limites rigorosos para proteger os direitos individuais. No que se refere ao crime, esses limites são as garantias penais substanciais: desde o Princípio da legalidade estrita ou taxatividade dos fatos puníveis até sua lesividade, materialidade e culpabilidade²⁴.

No âmbito do processo, essas garantias se relacionam às processuais e orgânicas, como o contraditório, a igualdade entre acusação e defesa, a separação clara entre acusação e juiz, a presunção de inocência, o encargo da prova a cargo da acusação, a oralidade e publicidade do julgamento, a independência da magistratura e o princípio do juiz natural. Assim, enquanto as garantias penais buscam reduzir os crimes, ou seja, limitar ao máximo o

²² Luigi Ferrajoli, jurista e professor italiano, foi o principal responsável pela formulação da teoria. Em sua obra “Teoria do Garantismo Penal” (1989), o autor, inspirado pelo legado do Movimento Iluminista, promoveu um extenso e duradouro debate sobre a relevância da proteção das garantias dos cidadãos, utilizando o campo penal como exemplo para ilustrar a tensão existente entre as liberdades individuais e o poder estatal.

²³ Importante mencionar que outro papel importante deste instrumento é de minimizar a violência na sociedade, seja ela criminal (que se resume aos crimes praticados); institucional (abusos protagonizados por instituições públicas); e por fim dos aparatos repressivos (os instrumentos de contenção para punir e deter os indivíduos).

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. Garantismo Penal. Série 34 de Estudios Jurídicos. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. p. 11.

que o legislativo pode punir, as garantias processuais visam a limitar o poder do judiciário, minimizando seu espaço de decisão arbitrária. (Ferrajoli, 2006).

Apesar do Acordo de Não Persecução Penal, em tese ser um instrumento que pode vir a limitar o poder de punir do Estado, haja vista que é um instrumento de alternativa penal, se analisarmos sob a luz dos ideais norteadores do Garantismo Penal, não é absurdo afirmar que em diversas características o ANPP vai de encontro com alguns princípios da teoria garantista. Ferrajoli elencou os dez axiomas do Garantismo Penal²⁵, dentre os quais podem-se elencar quatro que podem ser contundentemente atacados pela aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

Uma crítica inicial pertinente é que podem acontecer situações em que a pena seja aplicada, sem que de fato o indivíduo tenha cometido o crime, colocando em xeque o axioma *Nulla poena sine crimine* (não há pena sem crime), seja por diversos fatores, pode ser que mesmo que o indivíduo não tenha cometido crime algum, pode ser mais vantajoso aceitar a proposição de um ANPP do que dar seguimento ao processo. Além disto, a tese *Nulla actio sine culpa* (não há ação sem culpa), também pode vir a perder sua aplicabilidade haja vista que o acusado pode vir a ser punido sem que haja devida comprovação da autoria, tendo como materialidade apenas a confissão. *Nulla culpa sine judicio* (não há culpa sem julgamento), com a celebração do Acordo, não há processo, logo não há julgamento, portanto é atribuída a culpa ao acusado sem a existência do julgamento. Por fim, temos *Nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem prova) e *Nulla probatio sine defensione* (não há prova sem defesa), o controle da negociação fica totalmente a disposição do Ministério Público, sendo assim, não existe contraditório e a apresentação de provas no contexto do devido processo legal e ampla defesa.

O que se pode observar é que há uma possível duplicidade interpretativa do Acordo de Não Persecução Penal na ótica garantista, pois nota-se um monopólio no poder de negociação do Ministério Público, deixando o acusado totalmente à mercê do mesmo quando opta por celebrar o ANPP, este pode ser um dos desafios da aplicabilidade do mecanismo, afastar a ideia de centralização ou abuso de poder por parte do Ministério Público, que tem a possibilidade de colocar o acusado contra a parede em algumas situações.

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. 4a edição. Editora RT. 2014.

3 APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: DISPOSIÇÕES, DADOS E ESTATÍSTICAS

Acerca da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, a lei especifica que cabe ao Ministério Público em caso de todos os requisitos preenchidos, e não havendo nenhuma vedação, assim, indicou-se que o momento oportuno para apresentar a proposta ocorre quando o Ministério Público se convence de que os elementos de informação reunidos durante a investigação são suficientes para fundamentar a denúncia, seja no inquérito policial ou em um procedimento investigatório conduzido pelo próprio Ministério Público. A presença de justa causa, que daria base ao oferecimento da denúncia, também deve existir na celebração do acordo, sob o risco de, na falta de provas suficientes, ocorrer a rejeição da homologação judicial.

Um ponto destacável, é que existem estudos que apontam que acordos como a transação penal, são feitos de forma engessada, uma “produção em massa” ou “linha de montagem” nos juizados especiais criminais, como demonstrado em um estudo feito em Belo Horizonte, dado o alto número de casos recebidos pelos juizados, somado à pressão por rapidez e cumprimento de metas, o processo de negociações e acordos acaba se tornando, em alguns casos, simples formalidades, sem proporcionar verdadeiras oportunidades para consenso e diálogo.

Com base nas observações feitas no JECrim de Belo Horizonte, pode-se afirmar que o procedimento adotado nesse espaço se assemelha a uma linha de produção, pois a linguagem é uniformizada pelos termos jurídicos aplicados, as decisões são formalizadas conforme a natureza do caso, e os formulários já estão preparados, apenas aguardando a inserção dos nomes dos envolvidos²⁶, sendo de suma importância tomar este fato como alerta para não repeti-lo no que diz respeito à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando esta análise, surgem alguns questionamentos: Qual o perfil das pessoas que solicitaram o ANPP? Quantos pedidos foram feitos e quantos foram acatados? Quais as medidas mais aplicadas? A seguir, serão inseridas algumas informações que irão buscar contemplar tais indagações.

Inicialmente, é pertinente avaliarmos em números a quantidade de Acordos de Não Persecução Penal realizados e o número de processos analisados por região, para tal será utilizado um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme demonstra a tabela a seguir, no período de seis (6 meses) de janeiro a junho de 2021:

²⁶ BATITUCCI, Eduardo Cerqueira et al. A justiça informal em linha de montagem: Estudo de caso da dinâmica de atuação do JECrim de Belo Horizonte. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, mai./ago. 2010, p. 267.

Tabela 1 – Número de Acordos Realizados e Processos Analisados

ESTADO	NÚMERO DE ACORDOS REALIZADOS	NÚMERO DE PROCESSOS ANALISADOS
NORDESTE	222	172
NORTE	119	97
SUDESTE	480	331
CENTRO-OESTE	389	268
SUL	85	78
TOTAL	1295	946

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É importante este panorama inicial, para que se possa dar início a uma análise em fatos concretos, em dados que mostram o impacto do Acordo de Não Persecução Penal no país e seus desdobramentos, podendo traçar elucidações pertinentes acerca deste mecanismo de negociação judicial.

3.1 ACERCA DO PERFIL DOS INDIVÍDUOS QUE REALIZARAM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E DOS CRIMES MAIS RECORRENTES

Um ponto notório a ser analisado é sobre o perfil socioeconômico daqueles que vieram a realizar o ANPP, e que tipo de conclusões podemos extrair desta análise, é interessante mencionar que os dados sobre este tópico podem ser inconsistentes devido ao numeroso percentual de omissões nas peças processuais, que não informam as características étnicas ou de gênero.

Do período analisado, cerca de 85% dos que realizaram o ANPP são homens, restando 15% de mulheres, acerca do perfil racial, o dado também pode vir a ser bastante inconsistente haja vista que nos dados disponíveis e encontrados, existe um percentual de 37% de casos em que a informação sobre este tópico não constava nos autos, no entanto para fins de registro, fixa-se que 29% dos indivíduos se autodeclararam pardos, 25% brancos e 9% pretos.

Em primeiro momento, é válido destacar que a omissão de informações raciais sobre o acusado nos autos varia de região para região, no Norte o registro desta informação foi praticamente inexistente, enquanto no Nordeste o percentual de casos sem esta informação ficou em torno de 40%, no entanto, no Sudeste a quantidade de omissões desta informação foi muito menor.

Devido o prejuízo e incompletude das informações disponíveis, os dados são escassos para que se possa afirmar algo de forma precisa, no entanto, pode-se observar que há de fato omissões de perfil racial nos autos em algumas regiões como Norte e Nordeste, e esta mesma deficiência informativa não se encontra presente em regiões como o Sudeste na mesma intensidade, pode-se inferir que isso ocorra talvez por razão de um fator procedimental.

Existem guias práticos elaborados em sedes estaduais dos ministérios públicos que guiam as etapas para a celebração efetiva do ANPP, orientando os membros e buscando uma convergência a respeito do entendimento deste mecanismo, no entanto, não se sabe (ou pelo menos este trabalho não possui capacidade material de responder) de forma elaborada e específica como é a difusão deste tipo de material, se de fato é compartilhado e aplicado de forma equânime em todas as regiões e mesmo que seja, pode ser que seja insuficiente para causar um impacto significativo no quesito preparatório.

Ainda sobre a questão da capacitação, o levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, tomando como base as respostas nos questionários enviados aos ministérios públicos estaduais, evidenciou que a maior parte dos magistrados e entrevistados não tiveram curso de formação sobre o ANPP²⁷.

Considerando que cada órgão possui autonomia sobre como preparar ou capacitar melhor seus servidores, ainda não há como comprovar categoricamente com base nos dados levantados se estes guias são de fato eficientes ou suficientes para atingir tal fim, entretanto, o que se pode observar é que não existe uma unidade procedimental a respeito disso, a discrepância encontrada nos autos a respeito da forma de descrição do acusado em cada região pode ser considerado um fator indicativo deste aspecto.

Ademais, outro ponto a ser levantado é a distribuição demográfica racial entre regiões, de acordo com o “Censo 2022” feito pelo IBGE, na região Sudeste (região com maior densidade demográfica do país), o percentual de pessoas autodeclaradas brancas é de 49,9%, seguidos por 38,7% pardos e 10,6% pretos, enquanto nas regiões Norte e Nordeste o cenário é completamente antagônico, o Norte por exemplo identificou 67,2% de indivíduos autodeclarados pardos e 20,7% brancos e por fim 8,8% pretos, o Nordeste entrega um quadro semelhante, contando com 59,6% pardos, 26,7% brancos e 13% pretos.

Estes dados permitem levantar a hipótese de que porventura exista uma correlação entre o fato do Sudeste ser a região onde existe uma menor quantidade de omissões acerca da

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Fortalecendo vias para as alternativas penais [recurso eletrônico]: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. Brasília: CNJ, 2023. p. 159.

descrição de características raciais nos autos e de também no Sudeste existir uma predominância de pessoas autodeclaradas brancas. Esta é uma hipótese que não possui condições de ser testada, todavia pode ser que a notória desigualdade racial e predominância branca da região, indique uma diferença na forma como é descrito o acusado naquela localidade, na forma como ele é enxergado pelas vítimas ou mesmo pelo promotor ou juiz, sendo assim outro possível indicativo de divergência procedimental (motivado por questões sociais) a respeito da aplicação do ANPP em diferentes regiões do Brasil.

Acerca do histórico criminal dos casos analisados, observa-se que grande parte das pessoas que realizaram o ANPP, não possuíam maus antecedentes, cerca de 89% não possuía uma histórico criminal, 3% não foi informado e cerca de 9% de fato possuíam antecedentes. O fato de existir este último percentual citado, implica que há uma certa abertura para a realização do Acordo, mesmo que o réu seja reincidente.

Quanto aos dados referentes à assistência, observa-se um papel relevante da Defensoria Pública, onde a Defensoria atuou em 50% dos casos analisados. Ou seja, pode-se afirmar que grande parte daqueles que realizaram o ANPP, buscaram a Defensoria Pública.

É interessante este dado, porque evidencia que em metade dos casos analisados as pessoas que celebraram o ANPP não possuíam condições financeiras de constituir defesa própria, isto pode causar implicações nas condições impostas pelo Ministério Público, uma vez que se o acusado não possui estabilidade financeira.

Questiona-se que outras medidas além da prestação pecuniária podem ser aplicadas a este indivíduo para causar a reparação do dano, sendo demandado maior esforço dos órgãos de acusação para buscar uma forma eficaz e ao alcance de ser cumprida pelo acusado, podendo inclusive contar com o auxílio da Defensoria Pública para atingir este fim, seja por meio do diálogo ou parcerias técnicas.

Ainda sobre o papel proeminente da Defensoria Pública em matéria de aplicação do ANPP, é válido destacar alguns exemplos de iniciativas e parcerias com o Ministério Público em busca da melhoria do mecanismo, por exemplo, no ano de 2020 houve o firmamento entre a Defensoria Pública e o Ministério Público do Rio Grande do Sul de um Termo de Cooperação Técnica para o Acordo de Não Persecução Penal, com o objetivo de aprimorar, desburocratizar e respeitar de forma eficaz os direitos fundamentais do investigado.

Em 2021, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro promoveu a criação de um projeto piloto nas comarcas da Capital e de Niterói com o propósito de instaurar a atuação de defensores públicos na fase pré-processual, nos acordos de Não Persecução Penal. Já no ano de 2024, a Corregedoria-Geral do Ministério Pública (CGMP) e a Defensoria Pública do Estado

da Paraíba se reuniram, na intenção de debater táticas de otimização para a celebração dos ANPPs por investigados assistidos pela Defensoria Pública pela prática de crimes de pequena e média gravidade não abarcados pelo Juizado Especial Criminal. Estes exemplos auxiliam a destacar o papel importante da Defensoria Pública na acessibilidade de assistência jurídica universal para além dos autos, evidenciando que a busca pela justiça não se limita apenas entre as paredes dos tribunais.

Sobre os crimes que mais apareceram durante as análises, os três primeiros foram: crimes referentes ao CTB (Código de Trânsito Brasileiro), que apareceu em 224 dos casos; logo após crimes do Estatuto do Desarmamento, aparecendo em 177 dos casos; em terceiro lugar ficaram "Outros", que se refere a crimes que apareceram em frequência inferior a 10, como o crime de dano, que apareceu em 7 dos autos.

Sendo assim, na análise quantitativa dos processos, a maioria dos autores eram homens, predominantemente pessoas negras, brasileiras, todas com moradia fixa. A maioria não tinha antecedentes criminais e nenhum deles era reincidente.

Em relação aos crimes, existiu uma predominância de delitos relacionados ao Estatuto do Desarmamento, ao Código de Trânsito Brasileiro e a diversas formas de furto. Em segundo plano, surgem crimes como estelionato, injúria racial, algumas modalidades de crimes contra a dignidade sexual e o tráfico privilegiado. Sobre este último, percebemos uma resistência considerável em reconhecê-lo como passível de inclusão no instituto negocial em questão.

Sobre os delitos que mais aparecem, que são os Crimes do Código de Trânsito Brasileiro e os Crimes do Estatuto do Desarmamento (principalmente na modalidade embriaguez ao volante), a pesquisa indica e é factível afirmar que são crimes que não geram vítimas diretas, o que dificulta a busca pela reparação do dano causado, isto gera preocupação porque os delitos somam mais de 40% dos objetos de ANPPs analisados.

Tabela 2 – Crimes descritos nos autos de ANPP pesquisados

CRIMES	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Crimes da Lei nº 8.137 (Dos crimes contra a ordem tributária)	10	1,06
Crimes da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)	224	23,68
Crimes do Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/2003	177	18,71
Estelionato	23	2,43
Furto simples	86	9,09
Furto qualificado	78	8,25

Injúria racial	16	1,69
Receptação (art. 180, CP)	108	11,42
Tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006)	43	4,55
Crimes contra a dignidade sexual	16	1,69
Outros	165	17,44
Total	946	100

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Acerca das condições do acordo oferecidas, em cerca de 37,1% dos casos analisados, a prestação pecuniária isoladamente foi a medida que mais veio a prevalecer, enquanto a prestação pecuniária e outras medidas figurou em 7,61%, é importante mencionar também a prestação de serviços comunitários cujo percentual foi de 29,18%. A execução imediata da primeira medida mencionada foi realizada em apenas 28% dos casos. Em 33%, a medida ainda não havia sido cumprida e em 21% a execução foi parcial, envolvendo situações de acumulação de medidas.

Tabela 3 – Medidas Impostas

MEDIDAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Prestação pecuniária	351	37,10
Prestar serviço comunitário	276	29,18
Renunciar voluntariamente a bens e direitos	102	10,78
Reparar o dano ou restituir coisa à vítima	13	1,37
Reparar o dano ou restituir coisa à vítima e prestar serviço comunitário	48	5,07
Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima e prestação pecuniária	18	1,90
Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima e renunciar a bens e valores	11	1,16
Prestação pecuniária e outras medidas	72	7,61
Outros	55	5,81
Total	946	100

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Quanto às medidas aplicadas, há uma clara predominância da prestação pecuniária, seguida pela prestação de serviços à comunidade. Nesse contexto, é importante refletir sobre as

expectativas das vítimas (considerando a pouca utilização da medida de reparação de danos e a quase inexistência de experiências com justiça restaurativa) e sobre os desafios práticos no cumprimento das medidas pecuniárias, devido às dificuldades econômicas enfrentadas por muitos autores dos fatos.

Não é hermético, nem uma tarefa ímproba admitir que a prestação pecuniária é tão utilizada muito provavelmente por ser de fácil aplicação, além de não exigir acompanhamento, é mais simples, afinal se houver o pagamento, a medida foi cumprida e o processo extinto, caso contrário, constada a inadimplência há por via de regra a retomada do processo com o oferecimento da denúncia ao acusado.

Foi demonstrado em dados anteriores que metade dos acusados nos casos analisados, recorreram à Defensoria Pública para a devida assistência, logo, assumindo que a prestação pecuniária foi majoritariamente a medida mais oferecida pelos ministérios públicos, não seria absurdo mencionar que este raciocínio é contraintuitivo, levando questionamentos acerca da eficácia desta medida, pois vejamos, outros dados do levantamento mostram que a execução imediata da medida ocorreu em apenas 28% dos casos, em 33%, a medida ainda não havia sido cumprida e em 21% a execução foi parcial, em situações que envolviam a combinação de diferentes medidas.

Esta realidade, nos permite observar que muito provavelmente esta medida de forma isolada não seja tão eficaz, uma possibilidade para tentar reverter este cenário seja algo que inclusive já foi mencionado anteriormente, a parceria com a própria Defensoria Pública a fim de promover alternativas mais viáveis e inclusive assegurar que o assistido cumpra as demandas estabelecidas pelo Ministério Público.

Um exemplo interessante, é um caso real ocorrido no município de Quixeramobim, no estado do Ceará, onde a Defensoria Pública do Estado do Ceará contribuiu para que sua assistida cumprisse de forma integral o estabelecido no ANPP. Em março de 2024, a assistida que já tinha cumprido serviço comunitário por seis meses, não possuía condições de cumprir a medida de participação de curso de reciclagem para motoristas. Acontece que o curso era em localidade longe da comarca, devido ao fato que o instituto de trânsito de Quixeramobim não possui o curso, concomitante a este fator, a assistida não possuía acesso a computador, muito menos à internet, tampouco detinha o conhecimento necessário para lidar com este tipo de equipamento.

Ao tomar conhecimento do caso, a defensora pública da comarca Yelena Galindo conversou com a promotoria responsável pelo ANPP e em trabalho conjunto fixou condições mais flexíveis e viáveis ao cumprimento. Desta maneira, a assistida foi matriculada pela Defensoria em um curso de reciclagem na modalidade EAD (Ensino à Distância), foi cedido

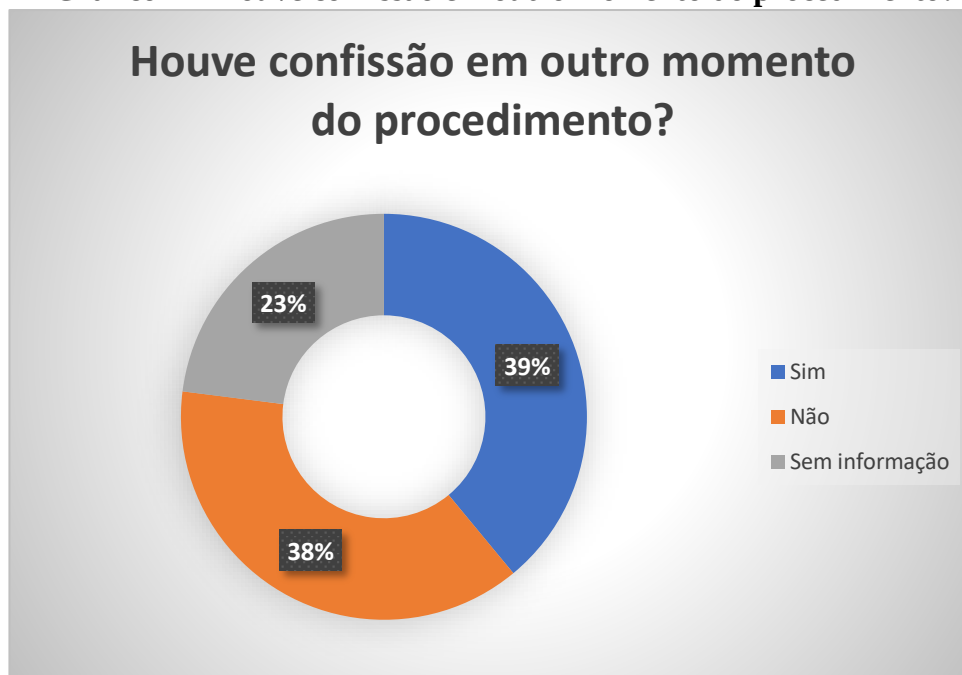
um computador emprestado para a mesma durante os dias de menor movimento na comarca, e a assistida então ia até o Núcleo e possuía auxílio de um colaborador durante todo o processo, haja vista que ela não sabia acessar a plataforma, tendo todas as etapas concluídas, a assistida cumpriu suas obrigações perante à justiça.

Este caso é uma prova genuína de como outros órgãos como a Defensoria Pública podem auxiliar o Ministério Público na aplicabilidade do ANPP, inclusive para além dos campos meramente técnicos, como neste caso em específico, onde houve o amparo de forma não só institucional, mas até mesmo material, fornecendo os meios necessários para que o acusado consiga cumprir a medida, mostrando que é possível buscar melhores formas de atingir a reparação efetiva do dano considerando as particularidades de cada assistido, principalmente aqueles em vulnerabilidade econômica e social.

3.2 ACERCA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Que a confissão é um elemento crucial na celebração do Acordo de Não Persecução Penal é algo mais que evidente com base no que já foi visualizado até então, entretanto, há um embate doutrinário sobre a necessidade da confissão como pressuposto para que o ANPP seja válido. Há um forte entendimento de que caso a confissão não tenha ocorrido previamente, o Acordo deve ser negado, no entanto os dados mostram algo distinto.

Gráfico 1 – Houve confissão em outro momento do procedimento?



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (Adaptado).

Em 38% dos casos, a confissão não ocorreu nem durante o inquérito policial, nem diante dos policiais responsáveis pelo flagrante. É salutar destacar que esta não é uma exigência para a celebração do acordo, sendo assim, a confissão prévia não impede a formulação da proposta.

Essa posição foi confirmada pela 6ª Turma do STJ no julgamento do HC nº 657.165 (rel. Min. Rogério Schietti), que declarou: "a simples ausência de confissão do investigado, durante o inquérito policial, não impossibilita o Ministério Público de avaliar a oferta do acordo de não persecução penal".

Feita essa observação, é relevante questionar, nos 39% dos casos em que houve confissão, em que momento ela foi feita. Como esperado, na maioria das vezes, a confissão ocorre durante o interrogatório policial; em segundo lugar, ela é dada de forma informal no momento do flagrante.

Este posicionamento sobre o papel da confissão também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Edson Fachin, concedeu habeas corpus para eliminar a exigência de confissão formal durante o inquérito policial imposta pelas instâncias inferiores e determinou a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal. Na sua decisão, o ministro afirmou que a ausência de confissão durante a fase inquisitorial não pode ser o único motivo para que o acordo de não persecução penal deixe de ser oferecido²⁸.

O ministro destacou inicialmente que o ANPP, assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo, favorece a justiça consensual e tem potencial para gerar um impacto positivo no sistema de justiça penal, ao suavizar o princípio da indisponibilidade da ação penal em casos de crimes de médio potencial ofensivo, desde que os requisitos legais sejam cumpridos.

Segundo Fachin, embora o ANPP esteja inserido no Código de Processo Penal, trata-se de uma medida despenalizadora que interfere na própria pretensão punitiva do Estado. Ele também ressaltou que, de acordo com a legislação, o cumprimento integral do acordo extingue a punibilidade, sem gerar antecedentes criminais ou reincidência.

Ao examinar o mérito do caso, o ministro observou que, apesar de os fatos terem ocorrido antes da promulgação da Lei 13.964/19, o processo ainda aguardava a sentença. Além

²⁸ O RHC 202276/SP Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 653.308/SP (eDOC.01, p. 73-80). Esta tese foi de crucial importância para a forma como o ANPP é aplicado, afastando a necessidade da confissão na fase de inquérito para a celebração do Acordo.

disso, os crimes de corrupção de menores e receptação simples (art. 244-B da Lei 8.096/90 e art. 180, caput, do Código Penal), com penas mínimas de dois anos, são elegíveis para a aplicação do ANPP. Fachin também ressaltou que, pelo que consta nos autos, o acusado não é reincidente.

No ponto central da decisão, Fachin afirmou que a falta de confissão na fase inquisitorial não impede a proposição do acordo, especialmente porque, no período pré-processual, a Lei 13.964/2019 ainda não estava em vigor, e a admissão dos fatos pelo acusado não teria influenciado na propositura da ação penal pelo Ministério Público.

O ministro considerou também que não é razoável exigir a confissão já na fase de inquérito policial, particularmente devido à frequente ausência de defesa técnica nesse estágio. Além da ausência de manifestação do Ministério Público quanto à oferta do ANPP nessa fase, Fachin ressaltou que a falta de defesa técnica recorrente compromete a capacidade do acusado de tomar uma decisão ponderada sobre confessar ou não o crime, à luz do princípio da não autoincriminação.

Por fim, Fachin citou o HC 221756, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, que estabeleceu a possibilidade de oferecer o ANPP em processos iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, desde que não haja trânsito em julgado, e mesmo sem a confissão do réu até o momento da proposição.

3.3 PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Este é um objeto de bastante debate doutrinário, e que de certa forma, o consenso acerca deste assunto ainda é nebuloso, afinal, existem questionamentos se a participação da vítima durante a elaboração do Acordo pode vir a prejudicar os direitos e garantias do investigado, porém em contraponto, também é cabível a argumentação de que a vítima deve ter o dano causado a ela reparado, e consequentemente deve possuir algum tipo de papel nas condições impostas ao acusado para que este fim seja alcançado.

Em relação aos crimes processados por ação penal pública, não há uma previsão clara quanto à forma ou ao grau de envolvimento da vítima. Contudo, é evidente que um dos propósitos legislativos do Acordo de Não Persecução Penal está voltado à vítima, com o objetivo de atender à expectativa de reparação dos danos alegadamente causados pelo investigado.

O auxílio prestado na concretização do Acordo, pode ser útil, de modo a oferecer alternativas eficazes para ambas as partes em caso de impossibilidade de atender uma cláusula

ou outra, de modo a assegurar total sinergia entre Ministério Público, investigado e vítima e o maior proveito possível desta alternativa penal.

O levantamento utilizado neste trabalho como fonte de dados acerca do tema, possui alguns números pertinentes sobre o tema deste tópico, e a participação da vítima nos casos analisados é mínima, sendo de apenas 33,3%, enquanto nos restantes 66,7% dos casos, não há nenhum tipo de participação das vítimas.

Em alguns municípios onde foram feitos os questionários, não se tinham sequer informações sobre o endereço da vítima, como Goiás por exemplo, o que evidencia a dificuldade em obtenção do contato com a vítima, inclusive foi auferido por um destes questionários que não há nos processos dados concretos das vítimas tais como qualificação, endereço e dados bancários para possibilitar a destinação da prestação pecuniária. Ocorre que, apesar de o ANPP falar em destinar o valor à vítima a vara de execução passa muito tempo tentando localizá-la e muitas vezes sem sucesso. Por isso, trazer a vítima para a fase inicial do acordo já incluindo seus dados seria o ideal para beneficiá-la com a prestação pecuniária²⁹.

Gráfico 2 – Existe algum tipo de participação da vítima no momento da negociação?

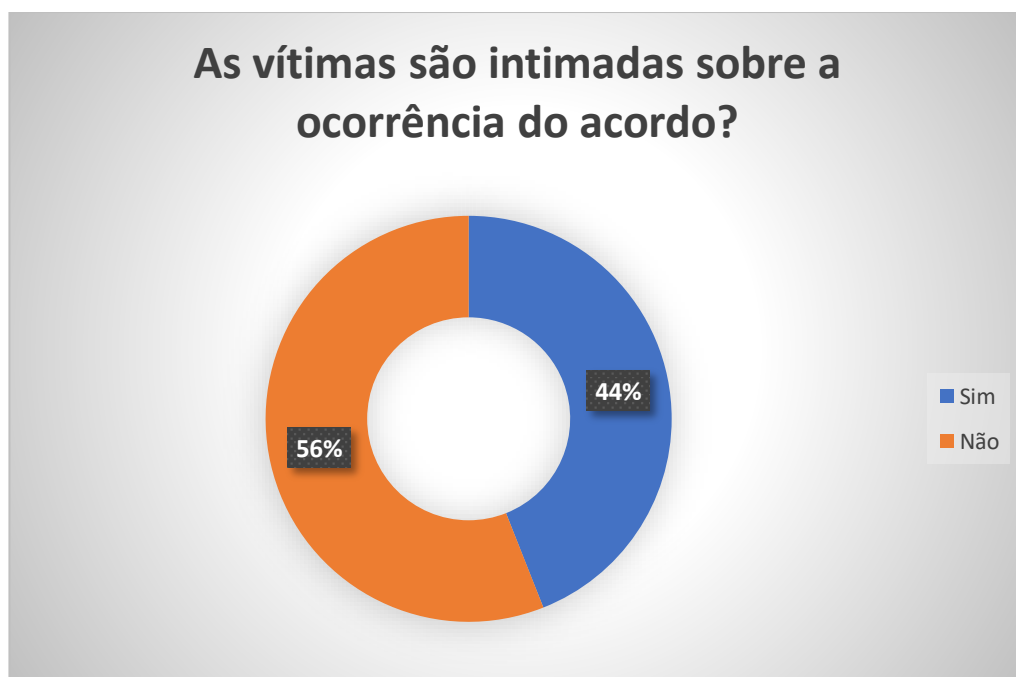


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (Adaptado).

²⁹ Resposta extraída do questionário enviado para o TJ – GO pelo Conselho Nacional de Justiça auxiliado pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF).

Outro ponto pertinente tratou sobre a intimação das vítimas sobre a ocorrência do Acordo de Não Persecução Penal e na maioria dos casos (56%), não houve a intimação, conforme demonstra o gráfico a seguir, o que é intrigante, haja vista que o § 9º do art. 28-A é claro em sua redação quanto a intimação da vítima acerca da homologação do Acordo.

Gráfico 3 – As vítimas são intimadas sobre a ocorrência do acordo?



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (Adaptado).

Com base no observado nos casos analisados pelo levantamento, na maioria dos casos, não há sequer a intimação da vítima, sendo assim, coloca em questão se de fato o Acordo de fato está servindo como algo benéfico para ambas as partes envolvidas. É lógico que a participação da vítima deve ser tratada com muito cuidado, e com limites, ela não pode ter controle exacerbado nas condições do Acordo, afinal o papel de estipular as condições é do Ministério Público, no entanto, uma certa fiscalização ou contribuição da parte afetada pelo dano causado não fere em primeira análise nenhum tipo de garantia constitucional que o investigado possua.

A análise crua do art. 28-A, mostra que o legislador não concebeu pertinente qual seria o efetivo papel da vítima na celebração do acordo, evidentemente na lei trata da questão de reparação de danos à vítima no inciso I, no entanto, não menciona de forma alguma sobre uma factual participação da vítima no processo de celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

No que diz respeito a alternativas de resolução de conflitos e a promoção do diálogo entre autor da prática delituosa e vítima, a justiça restaurativa surge justamente como um método alicerçado nestas ideias, muito embora, os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça mostrem que a utilização de práticas ou programas de justiça restaurativa nos acordos é ínfimo, inclusive a grande maioria dos magistrados e magistradas informaram desconhecimento sobre o assunto em questão³⁰.

O levantamento também aponta que mesmo com a previsão normativa da Resolução nº 18/2021, editada pelo TRF-1 (que dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 1ª região), quando os magistrados das sessões ligadas ao tribunal foram entrevistados sobre o projeto, afirmaram que o mesmo ainda não tinha sido posto em prática, ao menos até a data da realização do já citado estudo.

Considerando a já citada ínfima participação da vítima das negociações nos acordos analisados (33,3%), a justiça restaurativa tem potencial de ser um método útil na aproximação entre vítima e acusado durante o processo de elaboração do acordo, há um cenário aberto a ser explorado dentro do espectro do Acordo de Não Persecução Penal para a inserção de programas de JR, no entanto, acerca da metodologia necessária para tal atingir tal fim ainda são necessárias pesquisas mais aprofundadas sobre o tema de forma específica.

É importante frisar que não se pode admitir um retorno da concepção de pena alinhada à vingança privada³¹, ou mesmo da vingança pública³². À luz da visão de Cesare Beccaria, a pena não pode ser um mero método de vingança, mas sim preventivo, com o intento de promover a recuperação do criminoso ou, considerando a tese elucidada neste excerto, a reparação do dano e de forma simultânea a vítima deve obter sua devida valoração (grifo próprio), havendo também a proporcionalidade das penas ao ato ilícito cometido pelo acusado, afinal, a lei deve ser uma égide do povo, a proteção implacável dos direitos fundamentais dos indivíduos.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Fortalecendo vias para as alternativas penais [recurso eletrônico]: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. Brasília: CNJ, 2023. p. 95.

³¹ Termo utilizado por doutrinadores e teóricos da história do Direito Penal (também podendo ser nomeado como vingança de sangue), para definir um período primitivo em que quando um indivíduo cometia um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes ou até mesmo de sua tribo, não se existia um limite para esta retaliação, podendo atingir até mesmo outras pessoas (além daquele que cometeu a prática delituosa) indiretamente.

³² A vingança pública reflete a concentração excessiva de poder nas mãos do Estado na aplicação da pena, a vítima já não tinha mais qualquer papel neste processo, e as punições eram marcadas por crueldade e aplicação de penas de morte.

4 ACERCA DA RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Este é um ponto que por muito tempo tem causado bastante repercussão e embate de diferentes perspectivas. Até o momento de análise da pesquisa que fora utilizada como referência para este estudo (2023), não havia um entendimento pacificado sobre a aplicação retroativa do ANPP, a não ser por uma posição jurisprudencial formada no STJ que entendia que para que fosse realizado o Acordo, o prazo seria até o recebimento da denúncia.

Dos 946 casos analisados, cerca de 67% dos acordos foram oferecidos antes da denúncia, 32% depois da denúncia e antes da sentença condenatória, e apenas 1% após a sentença condenatória.

No estudo utilizado como referência, à época quase 60% dos tribunais e seções informaram que a aplicação de acordos de maneira retroativa é uma prática adotada, atingindo processos em curso e com data de crime anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 (CNJ).

A questão central que envolve a retroatividade do ANPP decorre do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal. Segundo esse princípio, as normas que favorecem o réu, mesmo que sejam posteriores ao fato delituoso, devem ser aplicadas retroativamente. Assim, o ANPP, por ser uma norma de caráter mais benéfico ao acusado, deveria, em tese, ter aplicação retroativa

E é nesta linha de pensamento que o Supremo Tribunal Federal (STF), pacificou seu entendimento recentemente, no julgamento do HC 185.913-DF, cujo relator foi o ministro Gilmar Mendes. O HC 185.913 foi impetrado pela defesa de um acusado, que requeria a aplicação retroativa do ANPP, instituído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a um crime praticado antes da vigência dessa legislação. O caso envolvia um réu que, por preencher os requisitos legais do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), pleiteava o benefício do acordo para evitar a persecução penal

Foi formada a maioria no dia 08 de agosto e no dia 18 de setembro de 2024, houve a pacificação do entendimento e a fixação da tese:

- “1- Compete ao membro do MP oficiante, motivadamente e no exercício de seu dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
- 2 – É cabível a celebração do ANPP em casos de processos em andamento, quando da entrada da vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;

- 3 – Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não for oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o MP, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade que falar nos autos após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;
- 4 – Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo MP ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal se for o caso.” (Supremo Tribunal Federal, 2024.)

Este entendimento é um marco na forma como o Acordo de Persecução Penal é visto e aplicado no Brasil, colocando fim em uma longa discussão que perdurava praticamente desde o momento de sua origem. A decisão no HC 185.913-DF reforçou a interpretação de que o ANPP é uma norma de caráter material e, por isso, deve seguir o princípio da retroatividade benéfica.

Essa posição do STF foi fundamental para uniformizar a aplicação do acordo em diversas instâncias judiciais e consolidar o entendimento de que o ANPP pode ser utilizado em casos anteriores à sua vigência, desde que respeitadas as condições estabelecidas no CPP. Contudo, o STF também destacou que a recusa do MP em oferecer o ANPP deve ser fundamentada e baseada em critérios legais, evitando arbitrariedades. Essa exigência visa garantir a imparcialidade e a transparência no processo de negociação penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi gerar uma breve análise panorâmica da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal desde sua criação até o momento presente, investigando os alicerces que estruturaram suas origens, comparando com outros mecanismos de negociações ou alternativas penais no Brasil e no exterior.

Na introdução deste trabalho foi destacado o problema da superlotação carcerária, sobrecarga da justiça criminal e a morosidade processual, com o ANPP surgindo como uma ferramenta essencial de alternativa penal para tentar contornar este quadro.

A análise quantitativa e interpretativa dos dados viabiliza inferir alguns pontos, inicialmente, destaca-se a excessiva utilização da prestação pecuniária como medida nos Acordos, o que pode ser visto como um óbice, já que os dados permitem inferir que não há

plena eficácia e não reflete a realidade dos acusados, considerando o fato de que metade dos assistidos presentes no levantamento não possuíam condições financeiras para assistência jurídica, recorrendo à Defensoria Pública para tal.

É importante, portanto, buscar outros meios ou medidas para aplicar nos Acordos, foram demonstradas algumas possibilidades para atingir este objetivo, como parcerias técnicas com os próprios órgãos de Defensoria Pública, que já ocorrem e inclusive geraram bons resultados como foi mostrado no presente artigo, além de buscar a participação da vítima no processo de negociação dos acordos, que se mostrou mínimo com base no que foi observado, podendo a justiça restaurativa ser um potencial recurso a ser utilizado nesta empreitada, afinal a vítima deve ser a figura protagonista, devendo obter a reparação do dano causado da melhor forma possível e em condições justas para que o acusado possa cumprir sua obrigação em plenitude. O fato de existirem previsões normativas como a Resolução nº 18/2021 do TRF-1, que visa justamente a inserção da justiça restaurativa no âmbito da celebração dos Acordos de Não Persecução Penal, mostra que iniciativas a respeito disto estão sendo feitas e necessitam de maior atenção, fiscalização e aplicação.

Ademais, é importante fornecer melhor capacitação nos órgãos judiciários a fim de uniformizar o método de aplicação e entendimento sobre o ANPP, não no sentido de gerar um método alienado, como uma linha de montagem inflexível, mas na compreensão sobre melhores formas de aplicabilidade. A uniformidade mencionada deve ser voltada ao sentido da busca pela convergência em virtude de bons resultados, um comportamento sinérgico de constante adaptação e evolução a nível nacional.

A discrepância evidenciada nos dados, além de possíveis falhas ou limitações procedimentais e estruturais, permitem pontuar que aparentemente cada região aplica o ANPP de uma forma diferente e isso não é necessariamente algo positivo, principalmente se for destacado o fato evidenciado na pesquisa que a maioria dos magistrados e servidores revelaram a falta de cumprimento ou acesso a cursos e capacitações a respeito do Acordo de Não Persecução Penal.

Com base no que foi desenvolvido, é exequível sepultar que o ANPP ainda está em processo de amadurecimento, a comparação com outros meios de alternativos faculta enxergar possibilidades e a análise externa comparativa viabiliza balançar aquilo que foi eficaz e o que foi ineficaz, fazendo-se realizável um aprimoramento em primeiro momento operacional, melhorando a fiscalização dos órgãos de controle internos, monitorando o processo de cumprimento das sanções e se a vítima está sendo beneficiada com a efetiva reparação do dano e o mais importante, melhorar a percepção e capacitação acerca desta nova ferramenta que

surgiu no Código de Processo Penal pátrio, inclusive sendo de suma importância atentar as interpretações dos Tribunais Superiores sobre o tema para que a aplicação desta alternativa seja feita de forma devida.

Ainda há um longo caminho a ser pavimentado, porém promissor, podendo o ANPP não só servir como uma alternativa para desafogar a justiça criminal e promover sanções justas para os acusados, que devem também possuir as condições necessárias para cumprir suas obrigações (fato este que o Ministério Público deve se atentar no momento da confecção das cláusulas do acordo), mas principalmente como uma forma de prover a melhor reparação do dano causado à vítima, que necessita urgentemente deixar de ocupar papel subsidiário no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira et al. A justiça informal em linha de montagem: Estudo de caso da dinâmica de atuação do JECrim de Belo Horizonte. Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio/ago. 2010.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução por Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2017.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público e sobre a colaboração premiada, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, para modificar disposições sobre o sistema penal e processual penal, entre outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 1995.

CARVALHO, Luísa. População carcerária cresce nos EUA e no Brasil: especialistas indicam tendência global de aumento de “encarceramento em massa”; sistema brasileiro apresenta maiores desafios para reverter cenário. Poder360, 10 mar. 2024. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>. Acesso em: 08 out. 2024.

CHEMERINSKY, Erwin; LEVENSON, Laurie L. Criminal Procedure: Adjudication. 3ª ed. Nova York: Wolters Kluwer, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. Fortalecendo vias para as alternativas penais [recurso eletrônico]: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Justiça para além dos autos: Defensoria assegura que assistida cumpra integralmente sanção de ANPP. Redação por Samantha Kelly. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/justica-para-alem-dos-autos-defensoria-assegura-que-assistida-cumpra-integralmente-sancao-de-anpp/>. Acesso em: 14 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública e Ministério Público firmam termo de cooperação técnica para Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Redação por Nicole Carvalho. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-e-ministerio-publico-firmam-termo-de-cooperacao-tecnica-para-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp>. Acesso em: 14. out. 2024.

ESTADÃO RIO. Pardos são maioria no Norte, Nordeste e Centro-Oeste; brancos, no Sul e Sudeste. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/12/22/pardos-sao-maioria-no-norte-nordeste-e-centro-oeste-brancos-no-sul-e-sudeste.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. Garantismo Penal. Série 34 de Estudios Jurídicos. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. p. 11.

GOMES, Eliane. Algumas diferenças entre ANPP x Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algumas-diferencas-entre-anpp-x-transacao-penal-e-suspensao-condicional-do-processo/845448055>. Acesso em: 13 out. 2024.

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO. Pacote Anticrime: o que muda com a nova lei? 05 out. 2022. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-penal/pacote-anticrime/>. Acesso em: 10 out. 2024.

LOPES JR., Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. *Conjur*, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 13 out. 2024.

LOPES JR., Aury; PACZEK, Vitor. O plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? *Duc In Altum Cadernos de Direito*, vol. 11, n. 23, jan./abr. 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. Escola Superior do Ministério Público da União, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MPPB e Defensoria Pública ajustam cooperação para celebração de acordos de não persecução penal. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/pt/comunicacao/noticias/19-criminal/23703-mppb-e-defensoria-publica-ajustam-cooperacao-para-celebracao-de-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 14 out. 2024.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e Absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, jul./set. 2020.

NETO, Antônio Luiz Machado. *Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIRES, Suélen. STF define limites da retroatividade dos acordos de não persecução penal. *Supremo Tribunal Federal*, 15 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-limites-da-retroatividade-dos-acordos-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 13 out. 2024.

SCHÖßLING, Christian. Verständigung aus Sicht der Verteidigung. In: SINN, Arndt; SCHÖßLING, Christian (Coords.). *Praxishandbuch im Strafverfahren*. Berlin: Springer, 2017.

SCHÜNNEMANN, Bernd. Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito. Coordenação Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SCHÜNNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro imparcial manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança. In: SCHÜNNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. Coordenação Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC 202276 / SP, relator Min. Edson Fachin, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 185.913 relator Min. Gilmar Mendes. Origem: Distrito Federal. Relator do último incidente: Min. Gilmar Mendes (HC-Extn-trigésima sétima).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processos criminais foram maioria no STJ em 2023; instituições públicas lideram como maiores litigantes. 11 jan. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/11012024-Processos-criminais-foram-maioria-no-STJ-em-2023--instituicoes-publicas-lideram-como-maiores-litigantes.aspx>. Acesso em: 09 out. 2024.

SINTESE CRIMINAL. Acordo de não persecução: ausência de confissão durante inquérito policial não pode impedir o oferecimento do acordo. 6 fev. 2023. Disponível em: <https://sinteseccriminal.com/acordo-de-nao-persecucao-ausencia-de-confissao-durante-inquerito-policial-nao-pode-impedir-o-oferecimento-do-acordo/>. Acesso em: 15 out. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. Universidad Nacional Autónoma de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, México. 2016. Disponível em: <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/>. Acesso em: 12 out. 2024.

XAVIER, Renan. STJ decide que ANPP não pode ser condicionado à confissão extrajudicial. Conjur, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-31/stj-anpp-nao-condicionado-confissao-extrajudicial/>. Acesso em: 14 out. 2024.